



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Ementa: Ao Executivo Municipal, solicitando estudos e providências junto à Secretaria de Negócios Jurídicos para a alteração do Art. 4º, § 8º da Lei 5677/2014, que regulamenta o Tratamento fora do Domicílio-TFD.

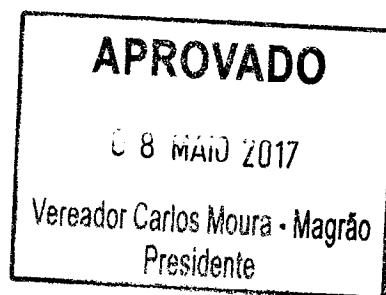
REQUERIMENTO Nº 1520/2017

Autor: RONALDO PINTO DE ANDRADE

Ementa: AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SOLICITANDO ESTUDOS E PROVIDÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA A ALTERAÇÃO DO ART. 4º, § 8º DA LEI 5677/2014, QUE REGULAMENTA O TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO-TFD.

PROTOCOLO GERAL Nº 1775/2017

Data: 08/05/2017 - Horário: 11:21



Senhor Presidente:

Considerando que a lei que regulamenta o tratamento fora do município não prevê a quantidade de horas de espera no local de destino.

Considerando que a iniciativa para alteração na Lei 5567/2014, é do Poder Executivo.

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando estudos e providências junto à Secretaria de Negócios Jurídicos para alteração no Art. 4º, § 8º da Lei 5677/2014 (documento anexo), que regulamenta o Tratamento fora do Domicílio-TFD, excluindo a expressão “*e dentro da Região Metropolitana do Vale do Paraíba*” e incluindo a expressão “*que não tenha o mínimo de 04 horas de espera no local de consulta*”.

Texto original:

Art. 4º (...)

§ 8º *Fica vedado pagamento de TFD em deslocamento menor do que 50 km (cinquenta quilômetros) de distância e dentro da Região Metropolitana do Vale do Paraíba, casos em que o município ficará responsável apenas pelo transporte.*



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Alteração solicitada:

Art. 4º (...)

§ 8º Fica vedado pagamento de TFD em deslocamento menor do que 50 km (cinquenta quilômetros) de distância e que não tenha no mínimo 04 (quatro) horas de espera no local de consulta, casos em que o município ficará responsável apenas pelo transporte.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de maio de 2017.



Vereador Ronaldo Pipas



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 5677, DE 08 DE JULHO DE 2014

REGULAMENTA O TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD, NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica adotado no Município os benefícios do Tratamento Fora de Domicílio –TFD com o fornecimento de passagens e ajuda de custo para deslocamento exclusivamente dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus acompanhantes, quando necessário, para a realização de atendimento médico especializado em média e alta complexidade em Unidades deSaúde cadastradas ou conveniadas ao SUS.

Parágrafo único O TFD somente irá ocorrer quando esgotados todos os meios de tratamento e realização de exame auxiliar diagnóstico terapêutico no próprio Município.

Art. 2º O Tratamento Fora de Domicílio – TFD é assegurado ao cidadão no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Art. 3º A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, cabendo à Comissão solicitar, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Parágrafo Único. O procedimento deverá ser realizado por serviço público ou vinculado ao SUS.

Art. 4º As despesas relativas ao deslocamento de usuários do SUS para tratamento fora do Município de residência são aquelas relativas ao transporte, diárias para alimentação e ao pernoite para paciente e acompanhante, nos casos previstos nesta lei, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes residentes no Município de Pindamonhangaba e atendidos na rede pública ou conveniada ou contratada do SUS.

§ 2º Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos de menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com necessidades especiais, sendo essas mediante declaração médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

§ 3º A escolha do meio de transporte fica a critério da Administração Pública, de acordo com a sua disponibilidade, porém, de forma compatível com os cuidados demandados pela condição de saúde do paciente.

§ 4º O transporte será feito em veículo próprio da Prefeitura, ou mediante concessão de vale transporte, de acordo com a disponibilidade da Administração Pública.

§ 5º Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica – PAB .

§ 6º Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no Município de referência.

§ 7º Quando o paciente retornar ao município de origem no mesmo dia, serão autorizados apenas transporte e ajuda de custo para alimentação.

§ 8º Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km (cinquenta quilômetros) de distância e dentro da Região Metropolitana do Vale do Paraíba, casos em que o Município ficará responsável apenas pelo transporte.

§ 9º Os valores referentes ao pagamento do TFD serão disponibilizados ao usuário anterior à data prevista do atendimento agendado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Os valores relativos às ajudas de custo para alimentação e hospedagem serão efetuados a partir de recurso próprio, sendo os valores:

DESCRIÇÃO VALOR

Ajuda de custo para alimentação de paciente e acompanhante R\$40,00

Ajuda de Custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente e acompanhante R\$90,00

Ajuda de Custo para alimentação de paciente sem acompanhante R\$20,00

Ajuda de Custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente sem acompanhante R\$70,00

Art. 6º O TFD somente será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data previamente definidos.

Art. 7º São asseguradas ao usuário e ao acompanhante, diárias pelo tempo de permanência no local de destino, devendo esse ser limitado ao período estritamente necessário à fase do tratamento.

Art. 8º Na impossibilidade do usuário realizar o TFD, este ou seu acompanhante, deverá devolver os valores recebidos dos públicos do Município de Pindamonhangaba, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ser responsabilizado.

Parágrafo Único. No ato do recebimento dos valores correspondentes ao TFD, o usuário ou seu acompanhante, deverá assinar documento comprobatório de tal concessão.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar o controle e a avaliação do TFD, de modo a manter disponível a documentação comprobatória dos benefícios concedidos.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde e Assistência Social, ficando autorizada a abertura de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

crédito adicional especial por anulação de despesa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 08 de julho de 2014.

Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal